



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7501

Institui a campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Laércio de Oliveira/PT, Professora Beth Leal/Republicanos e Tiago Almeida/União Brasil, com emenda dos Vereadores Policial Madril/PSC, Professora Liliam/PT e Cidão da Telepar/PSB, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cascavel, a campanha permanente contra a importunação sexual no transporte coletivo de passageiros, com o objetivo de combater essa violência por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

§ 1º Para efeitos desta Lei entende-se como transporte coletivo de passageiros, o serviço público municipal de transporte não individual.

§ 2º Será considerada importunação sexual qualquer prática de cunho sexual realizada sem o consentimento da vítima, ou seja, a realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, nos termos da Lei nº 13.718, de 2018 e art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art. 2º Esta campanha, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas, terá como objetivo:

I - o combate a qualquer tipo de violência realizada, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros tanto no interior, como no embarque e desembarque dos veículos do transporte coletivo municipal;

II - desestimular a violência contra a mulher;

III - garantir a segurança do serviço prestado em todo território municipal; e

IV - promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 3º As empresas concessionárias do transporte coletivo municipal de passageiros poderão afixar adesivos ou cartazes dentro de suas dependências e no interior dos veículos, contendo informações sobre o crime de importunação sexual, os números dos órgãos para



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

denúncia, bem como a informação de que os casos de assédio ou importunação sexual poderão ser imediatamente relatados aos motoristas.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá afixar adesivos ou cartazes nos terminais de transbordo do transporte coletivo de passageiros e nos abrigos de paradas de ônibus, contendo informações às vítimas para os órgãos de apoio, denúncia e relacionados à ocorrência de importunação sexual.

§ 2º As empresas privadas que realizam o transporte de funcionários, poderão afixar adesivos e cartazes dentro das dependências dos ônibus, contendo informações sobre o crime de importunação sexual e os números dos órgãos para denúncia.

Art. 4º As empresas concessionárias do transporte coletivo poderão realizar parcerias com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da mulher, para ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados, a fim de orientar sobre como agir nos casos de importunação sexual.

Art. 5º Fica expressamente proibido obrigar de qualquer forma a vítima a efetivar notícia criminal, podendo a mesma apenas ser informada de seus direitos da forma mais discreta possível, e sem causar exposição desnecessária frente aos demais passageiros.

Art. 6º As imagens de câmeras de monitoramento, informações do GPS ou qualquer outra tecnologia, caso existam, poderão ser requeridas pelas autoridades competentes, bem como ser disponibilizadas aos órgãos responsáveis pela persecução penal, a fim de que possam colaborar com a elucidação do crime.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 11 MAIO 2023

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 345 Em 12/05/23

Órgão Impresso O Paraná

Nº 14.095 Em 12/05/23